



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001889/2008-19  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.  
**Recorrente** INDUSTRIAL LABORTEXTIL SA  
**Recorrida** DRJ - BELO HORIZONTE MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/11/2008

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 3º e 5º da Lei n.º 8.212/1991. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente não informou em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme relatório fiscal às fls. 299 a 305.

A autuada apresentou impugnação, conforme fls. 320 a 322.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão, fls. 886 a 899, mantendo a autuação na integralidade.

A autuada não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 948 a 952. Em síntese a recorrente alega o seguinte, quanto à tempestividade do recurso:

- a) A intimação foi nula, pois foi extraviada antes de ser entregue as representantes legais;
- b) Foi realizada representação criminal para apurar os responsáveis;
- c) É tempestivo o recurso.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o comprovante de ciência à fl. 902, o recorrente foi cientificado no dia 7 de abril de 2010, à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 7 de maio de 2010. O notificado interpôs o recurso no dia 13 de outubro de 2010, fls. 948, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto n° 70.235).

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a intimação não foi nula. Não é necessário que a intimação por AR seja entregue ao representante legal da pessoa jurídica. Nesse sentido é o disposto na Súmula n 9 do CARF, nestas palavras:

*Súmula CARF n° 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

O fato de ter havido ou não representação criminal é irrelevante para afastar a regularidade da intimação. Se houve extravio, o mesmo ocorreu após a regular intimação do sujeito passivo na forma da Súmula n 9 do CARF.

### CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira